



Processo nº.: 18096/2017-9 SET
Interessado: NORDELAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Inscrição nº.: 20.086.776-8
CNPJ nº.: 04.040.450/0001-69
Endereço: Rua Dr. José Gonçalves, 654 – Lagoa Nova - CEP 59.056.570 - Natal/RN.
Assunto: CONSULTA
DECISÃO Nº 15/2017 – COJUP

EMENTA. 1. Convênios ICMS 84/97 e 23/2007. O benefício de isenção, nos termos dos convênios em apreço é conferido nas operações de saída. 2. Compensação do crédito fiscal relativo aos produtos adquiridos através de importação do exterior e com saídas integralmente isentas. 3. Lacuna na legislação tributária, passível de solução por Ato do Secretário de Tributação, inteligência dos Artigos 109-A § 14º, 957 e 964 do RICMS/RN.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, informa que nos termos do Art. 136 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário deste Estado, aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 – RPPAT/RN, não incide em nenhuma das hipóteses impeditivas para a realização de consulta, formulada perante esta Administração Tributária.

Afirma que é sediada no Município de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, desenvolvendo atividade de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 4645-1/01), geradora de ICMS.

Informa que comercializa exclusivamente reagentes para bancos de sangue públicos deste e de outros Estados da Federação. Estes reagentes, nominados no Convênio ICMS 84/97 e 23/07, são usados no teste de sangue humano antes de disponibilizados para uso com o objetivo de evitar a transmissão de doenças por meio das transfusões.



Os contratos de fornecimento decorrem de licitação pública de âmbito nacional em que a consulente foi vencedora. Dessa forma, o preço é fixo e determinado pela melhor oferta nacional, ou seja, a Consulente não tem como reajustar seus preços.

A venda desses reagentes para órgãos públicos é amparada por isenção nacional, convênios 84/97 e 23/07, que foi recepcionada pelo art. 9º, incisos VII e IX do Regulamento do ICMS.

Na sequência faz a apresentação do prefalado art. 9º do Diploma regulamentar.

Aduz que quando a Consulente faz a aquisição interestadual destes reagentes não paga o ICMS antecipado, pois comprova através das notas fiscais de saída que o produto teve venda isenta do ICMS.

Com a desvalorização do Real frente ao Dólar Americano a Consulente passou a ter dificuldades de cumprir seus contratos, pois o preço praticado ficou muito próximo do custo.

Como forma de se manter no mercado, o forcedor autorizou a Consulente a importar os reagentes diretamente de sua filial nos Estados Unidos.

Todavia, quando a Consulente fez a imprtação, a SUSCOMEX exigiu o pagamento do ICMS sem considerar que o produto, reagentes nominados no Convênio 84/97 e 23/07, tem sua saída isenta do ICMS.

Este cenário inviabiliza completamente a operação da Consulente, pois está sendo pago o ICMS na importação de produtos com saída isenta. Além do mais, a Consulente não comercializa outro produto em que possa usar esse crédito de ICMS.

Nesse contexto, o princípio da não cumulatividade fica prejudicado, pois a Consulente não tem como recuperar o imposto pago na importação já que a saída é isenta e não tem como recuperar com outros produtos.

A persistir essa situação, de pagamento do ICMS na importação do produto que comprovadamente será comercializado com isenção do ICMS, a Consulente não terá como cumprir com os preços já licitados e, por consequência, perderá seus contratos.

Esse cenário causará perda de emprego e renda para o RN, pois as empresas de outros Estados terão condições mais favoráveis par competir no mercado.

Por oportuno, lembramos que a Lei 6.968/96, em seu art. 27 § 4º determina que na imprtação aplicar-se-á o tratamento tributário previsto na legislação estadual para as operações internas.

Com supedâneo no art. 27, § 4º, concluímos que não há de que se falar no pagamento do ICMS na importação quando sua saída for isenta do ICMS.

Da mesma forma, o pagamento do ICMS na importação, quando a saída for isenta do imposto e o contribuinte não tiver como usar o crédito, fere o princípio basilar do ICMS que é o da não cumulatividade.



Pelo exposto, requer o recebimento da presente consulta, e após análise dos fatos e da legislação esclarecer à consulente:

1. Se é devido ou não o pagamento do ICMS na importação quando comprovado que a saída é isenta do ICMS;
2. Caso seja recolhido o ICMS na importação e comprovada a saída isenta e a impossibilidade de uso dos valores como crédito, se cabe à restituição do valor do imposto pago;
3. Por último, havendo o contribuinte recolhido o ICMS na importação, sendo a saída deste produto isenta e não tendo outros produtos para compensar os créditos, pode a Consulente requerer a compensação do crédito acumulado com o valor do imposto devido em importações posteriores nos termos do art. 957 do Regulamento do ICMS.

Em data de 29 de março de 2017, este Julgador emitiu Despacho, no qual solicita à SUSCOMEX que se pronuncie sobre o assunto, tendo em vista a competência daquele Setor relativa aos assuntos afetos à substituição tributária e ao comércio com o exterior, no âmbito desta Secretaria de Tributação.

Aos 10 dias do mês de abril do corrente ano, recebemos a Informação Fiscal requerida à SUSCOMEX de lavra do Auditor Fiscal Rogelio Dragão Pelosi Jucá, cujo conteúdo apresentamos abaixo:

Trata de solicitação da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, atendendo a Consulta formal impetrada pelo contribuinte acima qualificado, no intuito de que esta Subcoordenadoria analise uma possível isenção em suas operações de importação amparadas pelos Convênios ICMS nº 84/97 e 23/07.

Preliminarmente, gostaria de ressaltar que outras consultas acerca da isenção de medicamento já foram objeto de consulta à esta Coordenadoria (a título exemplificativo, as Decisões nº 10/2012, 11/2012, 42/2012, 43/2012) entretanto, tratavam de isenções diversas da presente abordada, sendo dadas inclusive por meio de outros convênios, como Convênios nº 34/96, 162/94 e 22/12. Saliento, ainda, que para estes medicamentos tais convênios não prescreveram qualquer condição para que a isenção fosse concedida (inciso IV, do art. 9º do RICMS/RN).

Em relação aos Convênios ora tratados nesta consulta, Convênios ICMS nº 84/97 e 23/07, estes foram recepcionados pelo Rio Grande do Norte por meio do Regulamento do ICMS, em seu art. 9º, incisos VII e XI. Ratifico, ainda, que os produtos em planilha fl. 21, nominados e classificados pela classificação fiscal – Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, estão elencados nos respectivos Convênios. Contudo, estes os respectivos convênios previram determinada condição para que fossem concedidas as isenções, qual seja: a destinação dos produtos e equipamentos a órgão ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações.

Em consonância com a jurisprudência e o disposto no próprio Código Tributário Nacional – CTN as interpretações nas outorgas de isenção devem acontecer de forma literal. Desta maneira,



somente vislumbro a possibilidade de se conceder a isenção, quando as operações envolverem diretamente a órgãos ou entidades da administração pública. Pois, do contrário, não temos como prever que o contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado – CCE, plenamente apto (CNAE – comércio Atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios) a comercializar indistintamente, não o faça para atender ao setor privado, como em clínicas e hospitais particulares.

E por fim, outro aspecto importante a mencionar, diz respeito as aquisições interestaduais com produtos e equipamentos constantes destes Convênios. A título exemplificativo, segue Consulta ao Sistema da SET para DANFE da NF-e 28425 (fls. 22 a 24) em que demonstra a parametrização nos sistemas da SET para cobrança do ICMS e, que posteriormente foi alterada com a seguinte justificativa – Posterior venda para órgão público. Conf. Jurisprudência de consulta à cojup. Não cabe cobrança antecipada. Neste sentido, segerimos que após a decisão desta Consulta, a mesma seja encaminhada ao setor de parametrização das notas fiscais, bem como às URTs.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

A presente consulta versa sobre a possibilidade de: (i) isenção nas operações de importação amparadas pelos Convênios ICMS nº 84/97 e 23/07; (ii) não se sustentando a tese de isenção, o Contribuinte requer a restituição do valor do imposto pago; (iii) na ausência de outra forma de aproveitamento do crédito acumulado solicita a viabilidade de adoção de compensação nos termos do art. 957 do Regulamento do ICMS.

A título introdutório, informamos que a resposta a presente Consulta será fornecida em quatro etapas, divididas na forma que se segue:

1. Da Isenção;
2. Da restituição do valor pago;
3. Da compensação, manutenção e do aproveitamento do crédito;

1. Da isenção

Chamamos a atenção da Consulente para a norma contida na Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 23/2007, a qual prescreve a isenção do ICMS apenas na operação de saída, conforme percebe-se, numa análise sumária do dispositivo legal, o qual exibimos em seu inteiro teor:

Cláusula primeira Fica isenta do ICMS a saída do seguinte reagente destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações:
(Grifei).



No mesmo sentido o disposto na cláusula primeira do Convênio ICMS 84/97, cujo teor autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com os produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, abaixo relacionados, destinados a órgãos ou entidades das administrações pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações, *in verbis*:

Cláusula primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações com os produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, abaixo relacionados, destinados a órgãos ou entidades das administração pública, direta ou indireta, bem como sua autarquias e fundações.

(...)

Parágrafo único. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a permitir a manutenção dos créditos de ICMS relativos às entradas dos produtos e equipamentos cujas saídas subseqüentes estejam alcançadas pela isenção de que trata o caput. (Grifei).

Como bem afirmou a Consultante, as normas em comento foram incorporadas ao ordenamento justributário deste Estado através dos incisos VIII e XI do Artigo 9º do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto n.º 13.640, de 13 de novembro de 1997 – RICMS/RN, cujas normas preceitua:

Art. 9º São isentas do ICMS as operações com medicamentos e outros produtos farmacêuticos de uso humano (Convs. ICMS 51/94, 164/94, 46/96 , 88/96, 24/97):

(...)

VIII - até 30 de abril de 2017, as operações com os produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, relacionados no Convênio ICMS 84, de 26 de setembro de 1997, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como suas autarquias e fundações (Convs. ICMS 84/97 e 107/15); **(PRORROGADO pelo Dec. 25.669, de 17/11/15)**

(...)

XI – até 30 de abril de 2017, a saída do reagente para diagnóstico da Doença de Chagas pela técnica de enzimaímmunesai (ELISA) em microplacas utilizando uma mistura de Antígenos Recombinantes e Antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semi-quantitativa de anticorpos IgG e IgM anti Trypanosoma cruzi em soro ou plasma humano- NCM/SH - 3002.10.29, destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações (Convs. ICMS 23/07 e 107/15); **(PRORROGADO pelo Dec. 25.669, de 17/11/15)**

(...)



§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 115, deste Regulamento, nas operações contempladas com a isenção prevista nos incisos I, II, VIII, XI e XIV (Convs. 84/97, 140/01, 10/02, 119/02, 23/07 e 73/10). **(NR dada pelo Decreto 21.820, de 2/08/2010)**

(...)

§5º A isenção de que trata o inciso XI, deste artigo, fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto; **(AC pelo Decreto 19.828, de 25/05/2007.**

Impende reiterar, que a norma isentiva exsurge legitimada por força de convênios com fulcro no Artigo 1º da Lei Complementar nº 24/1975, alude, isto sim, à operação de saída e não de entrada.

No primeiro caso, ou seja, no caso do convênio 23/2007 isto já denota clareza na redação da cláusula primeira quando afirma: "Fica isenta do ICMS a saída do seguinte reagente destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações."

No segundo, faz-se mister a utilização de normas contidas em dispositivos diversos, ambos do mesmo Convênio 84/97, pois apenas quando nos deparamos com o parágrafo único é que temos como aquilatar com maior segurança a inteireza do conteúdo e alcance da norma que cuidamos interpretar no âmbito desta Consultla.

Veja-se que o parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 84/97 textualmente assevera: "Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a permitir a manutenção dos créditos de ICMS relativos às entradas dos produtos e equipamentos cujas saídas subseqüentes estejam alcançadas pela isenção de que trata o *caput*".

Ora, não faria nenhum sentido falar em manutenção de créditos de ICMS relativos às entradas, caso a isenção não fosse devida apenas na saída, posto que mercadoria, bem ou serviço adquirido com isenção, não resulta em crédito para compensação (CF Artigo 155, § 2º, inciso II, alíneas "a" e "b").

Em assim sendo, reputamos como perfeitamente correto o posicionamento da SUSCOMEX, ao fazer o lançamento do crédito tributário na importação dos produtos de que trata este instrumento processual de consulta.

2. Da restituição do valor pago

No que tange à restituição do valor pago, temos que levar em apreço, dentre outros aspectos, que ciência é linguagem, e o Direito consagrou-se como ciência. Dai decorre que trabalhamos com categorias ontológicas, expressas em forma de linguagem, e delas não podemos olvidar, são institutos jurígenos que devem ser apreciados nos estreitos limites nos quais se encontram formatados, definidos e delimitados pela Ciência do Direito.



Dessa forma, temos o instituto da repetição do indébito, seja através do ressarcimento ou da restituição, ambos operam em conformidade com o descrito em normas específicas, conforme veremos nos subitens 2.1 e 2.2.

2.1 Do Ressarcimento

O Artigo 863 do nosso Diploma regulamentar assegura ao Contribuinte substituído o direito ao ressarcimento do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária.

Ora, o caso tratado nesta Consulta não se reporta à substituição tributária, logo, por óbvio, não se pode falar em ressarcimento de valor pago.

Apenas com finalidade esclarecedora, apresentamos a norma esculpida no Artigo 863 do RICMS:

Art. 863. É assegurado ao contribuinte substituído o direito ao ressarcimento do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária: **(NR dada pelo Decreto 18.824, de 09/01/2006)**

I – correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar;

II – nas operações interestaduais com mercadoria já tributada por esse regime.

§ 1º Entende-se por fato gerador não realizado, a não ocorrência, por qualquer motivo, de operação subsequente à entrada da mercadoria, inclusive nos casos de quebra ou perecimento, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária. **(Parágrafo único transformado em 1º. pelo Decreto 18.824, de 09/01/2006)**

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações discriminadas nos incisos I e II do caput deste artigo referentes a mercadoria cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária, quando o valor do ICMS de obrigação direta da operação for inferior ao somatório das parcelas do ICMS normal e do retido na aquisição mais recente, o contribuinte que efetuar a operação interestadual poderá efetuar o ressarcimento da diferença. **(AC pelo Decreto 18.824, de 09/01/2006)**

2.2 Da Restituição

No que diz respeito à restituição, temos a previsão contida no Artigo 156 do RPPAT/RN, o qual assegura que o tributo indevidamente recolhido à Fazenda Estadual será restituído, no todo ou em parte, por compensação de crédito ou em espécie, a requerimento do sujeito passivo, dirigido, à Unidade regional de seu domicílio, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I deste Regulamento, desde que comprovado, em procedimento regular, *verbi gratia*:



Art. 156. O tributo **indevidamente** recolhido à Fazenda Estadual será restituído, no todo ou em parte, por compensação de crédito ou em espécie, a requerimento do sujeito passivo, dirigido à Unidade Regional de Tributação de seu domicílio, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I deste Regulamento, desde que comprovado, em procedimento regular: **(NR dada pelo Decreto nº 20.082, de 8/10/2007)**

Destarte, como podemos observar compulsando os autos, não estamos tratando de tributo indevidamente pago, o tributo foi cobrado sob cânones de procedimento administrativo plenamente vinculado, a legalidade do procedimento é evidente, posto que a isenção é conferida na saída e não na entrada.

Por conseguinte, não há que se falar em restituição do indébito no caso suscitado pelo Contribuinte no seio desta Consulta.

3. Da compensação, manutenção e do aproveitamento do crédito

O Artigo 170 do Código tributário Nacional (CTN) dispõe que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Também o RICMS/RN prevê no seu Art. 957 a compensação, de forma semelhante à definida no CTN, *ipsis litteris*:

Art. 957. O Secretário de Tributação, a requerimento da parte, pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos, de sujeitos contra a Fazenda Pública, devendo ser estipuladas, em cada caso, as condições em que se deve fazer a compensação, as garantias a serem exigidas e o percentual de juros a deduzir, se for o caso.

Parágrafo Único. Sempre que houver pedido de restituição de indébito por parte de contribuinte, deve-se observar, preferencialmente, o disposto neste artigo.

Considerando que semelhança não significa identidade, temos a dizer que o Artigo 957 da norma de regência refere-se a créditos vencidos de sujeitos, contra o erário, na minha opinião, trata o presente dispositivo de créditos de quaisquer natureza, mesmo daqueles que decorram da atividade da



Administração albergada por normas de natureza privada, em todos os casos, a autorização para a compensação é atribuída ao Secretário de Tributação.

De forma geral, pode-se assegurar com espeque na doutrina de Eurico Marcos Diniz Santi que a existência dos componentes fundantes da compensação tributária, repousam em duas premissas basilares: (i) o crédito da Fazenda Pública e o correspondente débito do contribuinte; e, (ii) o débito da fazenda pública e o correlativo indébito com relação ao contribuinte.¹

Mas, a compensação como forma extintiva do Crédito Tributário decorre de Lei, conforme podemos verificar no caput do próprio Artigo 170 do CTN, ressalvados os casos nos quais a própria Lei previamente autoriza a Autoridade Administrativa competente a fazê-lo.

No caso específico, esta autorização já se encontra definida no Artigo 957 do RICMS/RN, sendo competência do Secretário de tributação.

Importa, ainda, aduzir que nos impostos sujeitos a homologação como é o caso do ICMS, essa compensação de certo modo já ocorre de forma natural, pela prevalência do princípio da não-cumulatividade.

Ela ocorre, através do sistema de débito e crédito que é da essência do ICMS, sendo este fato evidente por si mesmo. Contudo, se nossa afirmação soa natural e razoável para aqueles que mantêm contato íntimo com as lides jurídico-contábil afetas às normas que regem o imposto em tela é sempre aconselhável justificar nossas afirmações, em sendo assim, veja-se a regra insculpida no *caput* do Artigo 105 do RICMS/RN:

Art. 105. O imposto é não-cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação ou prestação com o montante cobrado anteriormente por este Estado ou por outra Unidade da Federação**, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco, apurado por um dos seguintes critérios:

Contudo, estamos diante de uma caso específico, no qual o Contribuinte alega que as saídas são todas isentas, posto que só vende para órgãos ou entidades da administração pública direta, suas autarquias e fundações, ficando portanto, impossibilitado de aproveitar esses créditos.

Trata-se, dessarte, de uma situação na qual o cúmulo de crédito tende a perpetua-se.

Assente isto, passo ao exame da cláusula segunda e do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 23/2007 e 84/97, já devidamente apresentados no corpo desta análise de mérito. Na primeira conjuntura, a manutenção do crédito é impositória, na segunda facultativa.

Porém em ambos os casos, não cuidou o nosso Diploma Legal de regulamentar a forma como deva ocorrer a compensação, para os casos nos quais o Contribuinte do imposto não disponha de débitos do imposto a compensar.

¹ EURICO, Marcos Diniz de Santi. *Repertório IOB de Jurisprudência*, 3/68 e s., 1ª quinzena fev. 1996.



Ademais, existe norma regulamentar definidora da forma de compensação dos créditos decorrentes das exportações para o exterior, mas inexistente para a situação específica de créditos oriundos de aquisições decorrentes de importação do exterior com saídas isentas no mercado interno.

Perceba-se, que no caso do Artigo 863, a previsão regulamentar exurgiu por força da exoneração do ICMS nas exportações para o exterior, como parte do esforço de redução do custo Brasil.

Outra é a realidade objeto desta Consulta, trata-se de situações diametralmente opostas, os Convênios preveem isenção nas saídas, mas nos parece pouco provável que o Legislador pudesse prevê casos isolados, quando o Contribuinte adquire todos os seus produtos no mercado externo e os vende, em sua totalidade, no mercado interno e ao amparo do benefício da isenção.

Ressalte-se, a impossibilidade, no entorno desta Consulta, do emprego de integração legislativa, com fulcro no Artigo 108 e seus incisos do Código Tributário Nacional, porque a compensação, enquanto modalidade extintiva do crédito tributário, decorre de lei nos termos do Artigo 97 inciso VI, 170, e 156, inciso II, todos do Código Tributário Nacional (CTN), bem como, consoante o assentado nos Artigos 109-A § 14º, 957 e 960 do RICMS/RN.

Por outra aresta, tornar-se oportuno perflustrar acerca da integração da legislação tributária sob a ótica do nosso Diploma regulamentar, isto porque o Artigo 964 do RICMS/RN atribui ao Secretário de Tributação a competência para disciplinar, integrar, interpretar e suprir as omissões do RICMS/RN, podendo delegar às autoridades subordinadas a competência que o presente diploma lhe outorga.

Art. 964. O Secretário de Tributação é competente para disciplinar, integrar, interpretar e suprir as omissões deste Regulamento, podendo delegar às autoridades subordinadas a competência que o presente diploma lhe outorga.

De outra sorte, a própria norma que cuida do sistema de compensação dentro de nosso subsistema justributário já prevê que em outras situações não contempladas no RICMS/RN, a compensação dependerá de prévia autorização do Secretário de Estado da tributação, a ser requerida através da Unidade Regional de Tributação do domicílio fiscal do interessado, confira-se:

Art. 109-A. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o imposto anteriormente cobrado em operações de que tenham resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso, consumo, ativo permanente, recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, salvo disposição em contrário: **(AC pelo Decreto 21.055, de 10/03/2009)**

(...)

§ 14. Em outras situações não contempladas neste Regulamento, dependerá de prévia autorização do Secretário de Estado da Tributação, a ser requerida através da Unidade Regional de Tributação do domicílio fiscal do interessado.



Ao lume do exposto, considerando que nenhuma codificação poderá ser tão completa a ponto de abarcar todos os eventos da vida social, sugiro ao Contribuinte, que no exercício do direito constitucional de petição (CF Art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a"), e em face dos Artigos 109-A § 14º, 957 e 964 de nosso Diploma Regulamentar, solicite um pronunciamento oficial, no qual aquela Autoridade avaliará à oportunidade e conveniência da edição de ato formal que contemple o regime de compensação dos créditos objeto desta Consulta.

Face ao exposto, segue-se a Decisão.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas legais e regulamentares informa-se à Consulente, na ordem dos quesitos formulados, que:

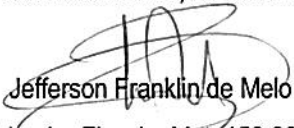
1. É devido o ICMS na entrada dos produtos analisados na esfera desta Consulta, visto que os Convênios estudados estabelecem a isenção na saída, portanto o procedimento adotado pela SUSCOMEX encontra-se plenamente acobertado pelo manto da legalidade.
2. O presente caso, reporta-se a utilização do crédito fiscal, não havendo previsão legal de restituição do indébito, uma vez que não se cogita de tributo pago indevidamente.
3. O Direito de Petição encontra-se consagrado em nosso Ordenamento Jurídico, como cláusula pétrea da Constituição Federal, e o Contribuinte poderá solicitar ao Secretário de Estado de Tributação que avalie a oportunidade e conveniência de emitir ato formal disciplinando a matéria objeto da presente Consulta, tendo em vista que nenhum diploma legal é suficientemente vasto para albergar todos os eventos da vida social; ademais, o próprio RICMS/RN faz menção expressa a esta faculdade em seus Artigos 109-A § 14º, 957 e 964.

Respondidos os questionamentos apresentados, ressaltamos que a Consulente deverá acatar o entendimento estabelecido na resposta à presente consulta, ajustando-se à orientação recebida, e, se for o caso, efetuar o pagamento das quantias porventura devidas, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a ciência desta Decisão, nos termos do Art. 141 do RPPAT/RN, se for o caso.

Encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão à 1º URT, SUSCOMEX, CAT e COFIS para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 25 de abril de 2017.


Jefferson Franklin de Melo
Julgador Fiscal – Mat. 158.666-1

Ericlécio S. D. V.

25.04.17
200921.221.18